



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

PL: 119/2024

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 119/2024.

Processo: 4000/2024.

Autoria: Renzo Mendes.

Assunto: Declara de utilidade pública o “INSTITUTO COCAL”, com sede neste município.

I – RELATÓRIO

A tramitação desta matéria teve início em 22/08/2024, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

A presente proposta tem como intuito reconhecer a utilidade pública o Instituto Cocal, que tem como objetivo promover atividades voltadas à construção de uma sociedade inclusiva, promovendo palestras, seminários e outras demandas de igual importância, o legislador explica a importância do presente Projeto de Lei:

O INSTITUTO COCAL vem prestando um serviço de excelência em Vila Velha, desempenhando atividades voltadas à construção de uma sociedade inclusiva, promovendo palestras, seminários e outras demandas de igual importância.

Deste modo, o Instituto Cocal tem uma variedade extensa de projetos sociais, saúde, ambiental, combate à carência escolar desde a infância à universidade. Com seu pouco tempo de existência, os caminhos têm sido difíceis, daí ressalta-se a importância dos órgãos públicos, governamentais e sociais, para uma parceria nos trabalhos a serem desenvolvidos, principalmente voltados às crianças e moradores de rua, em suas carências no que tange à alimentação e moradia.

Também promove o precitado Instituto ações voltadas à área cultural e artística, fazendo despertar o interesse pela pesquisa, preservação ambiental, com auxílio a pessoas com deficiência; enfim, todo





PL: 119/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

arcabouço de propostas para elevar o conceito de cidadania na sociedade.

Portanto, sendo o Instituto Cocal uma entidade sem fins lucrativos, de caráter assistencial, cultural e de educação de suma relevância em Vila Velha, muito importante que o município reconheça o valor desta instituição, declarando-lhe de utilidade pública.

No tópico seguinte será analisado os requisitos legais do projeto de lei, a fim de expor se há vício formal ou material que impeça o seu prosseguimento legislativo conforme demanda o regimento interno dessa casa de leis, não havendo, deve o projeto prosseguir com seu trâmite legislativo.

II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV).

Dessa forma, debruçaremos inicialmente sobre os comandos legais da LOM/VV, não havendo nenhum óbice legal prosseguiremos para os ensinamentos constitucionais.

Antes, para contribuir com a presente análise André Ramos Tavares em sua obra “Curso de Direito Constitucional”, explica as tipologias das inconstitucionalidades, vejamos:

Basicamente, duas são as possíveis ocorrências da inconstitucionalidade. Numa primeira, há incongruência entre o conteúdo da lei e o conteúdo da Constituição. Numa segunda modalidade, há o desatendimento do modelo previsto para a elaboração da lei. Nesse caso, o conteúdo da lei não está em desacordo com o da Constituição: apenas seu procedimento de formação não obedeceu ao procedimento previsto na Constituição.

A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como





PL: 119/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material.

Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei. (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Dito isso, ao analisar as regras previstas na Lei Orgânica Municipal do município de Vila Velha (LOM/VV) é possível notar que a presente proposta não extrapola a capacidade legislativa do Vereador, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra em matéria que é de competência privativa do chefe de Poder Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.º, I, II, III, da LOMVV, veja:

Art. 34 *A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.*

Parágrafo Único - *São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

I - *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;*

II - *organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)*

III - *criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.*

Além disso, o presente projeto de lei está em conformidade com os ditames da Lei Municipal nº 3.139/1995, que estabelece os critérios para a declaração de utilidade pública aos entes interessados, veja o que diz a lei:

Art. 1º - *As sociedades civis, associações e fundações sediadas no território do Município de Vila Velha somente serão declaradas de utilidade pública, através de Lei, se atenderem os seguintes requisitos:*

I - *possuam personalidade jurídica há mais de 01 (um) ano, comprovada através de certidão expedida pelo Cartório de Registro*





PL: 119/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas; (Redação dada pela Lei nº 7.036/2024)

II - estejam em efetivo funcionamento há pelo menos 01(um) ano e prestem serviços desinteressadamente à coletividade; (Redação dada pela Lei nº 7.036/2024)

III - não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social. (Redação dada pela Lei nº 6211/2019)

IV - seus diretores possuam comprovada idoneidade moral;

V - publiquem, obrigatoriamente, no início de cada exercício, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no ano interior;

VI - não criem embaraços à fiscalização de seus documentos e de suas atividades por parte dos órgãos públicos;

VII - apresentem os seguintes documentos para elaboração do Projeto de Lei:

a) cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria em exercício, com firmas devidamente reconhecidas;

b) registro no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC/MF;

c) estatuto da entidade.

Parágrafo único. *O serviço desinteressado à coletividade a que se refere o inciso II deste artigo é o prestado nas áreas educacional, cultural, artística, médica, de assistência social, do desporto, do bem-estar animal e de reciclagem de resíduos, desde que de natureza filantrópica e em caráter geral e indiscriminado. (Redação dada pela Lei nº 7.051/2024)*

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal.

Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal.

Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual¹ e Federal² em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

¹ **Art. 28.** Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

² **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





PL: 119/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Portanto, o presente projeto de lei não possui qualquer obstáculo jurídico que o impeça de prosseguir com seu trâmite, como também, não há qualquer vício quanto a sua forma ou matéria, estando dentro dos ditames de nossa Constituição Estadual e Federal, como também, respeitando as regras infraconstitucionais.

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão de Justiça e Redação** entende ser o Projeto de Lei nº **119/2024**, *legal e constitucional*, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 29 de janeiro de 2025.

IVAN CARLINI
Presidente/Relator

DR. HÉRCULES
Membro

DEVACIR RABELO
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320035003600330033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DOUTOR HÉRCULES** em 30/01/2025 14:00
Checksum: **67840A72DEA24EDD3D51445B07556FC52F1D5881F7F6BBDFBC5D06FC58D948C0**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR IVAN CARLINI** em 03/02/2025 09:09
Checksum: **2408BA72BC72328C5D56F713103750C4D5ED7B20626342E061E6135B7BFDEC01**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DEVACIR RABELLO** em 19/02/2025 11:53
Checksum: **BD0DA2183C31535603420CCCE81760AFFA1E0E2AB39851A6A86B2922AAC20584**

